



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



PROCESSO Nº 040/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 066/2023.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MAIO/2023.

REMETENTE

REFEITO MUNICIPAL DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

☐ PROJETO DE LEI Nº 066/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#AlcázarDoPovo



Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2023.06.06.0004

Data\Hora: 06/06/2023 12:55:30

Tipo: MENSAGEM

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Setor de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: TONYJAKSON NUNES DE SOUZA



2023.06.06.0004

Descrição do protocolo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 017/2023 - PROJETO DE LEI Nº 066/2023 - Regulamenta, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, o recebimento de doações de bens móveis, bem como de serviços de pessoas físicas ou jurídicas.

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

TONYJAKSON NUNES DE SOUZA

PROTOCOLO: 2023.06.06.0004 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 017/2023 - PROJETO DE LEI Nº 066/2023 - REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

DATA\HORA: 06/06/2023 12:55:30



2023.06.06.0004



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL Fis
Tabuleiro do Norte
Trabalhando todo dia!



MENSAGEM Nº 017/2023.

Tabuleiro do Norte/CE, em 05 de junho de 2023.

Ao
Exmº. Senhor
Ver. **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE
Nesta

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo, para encaminhar o Incluso Projeto de Lei, que no âmbito do município de Tabuleiro do Norte, o recebimento de doações de bens e móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autarquia e funcional

Com esta Lei em vigor, as doações podem ser realizadas tanto por pessoas jurídicas de direito privado, quanto pessoas físicas. Atualmente, a doação de bens móveis ou serviços para a União encontra-se disciplinada pelo Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que determina que essas doações sejam realizadas mediante os procedimentos de chamamento público e ou de manifestação de interesse.

Nesse tipo de transação (doação de bens imóveis) o Poder Público somente age para atender uma necessidade públicas devidamente justificada e mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Certos de que a presente Indicação contribuirá sobremaneira para o crescimento e melhoria do nosso município.

Assim, rogamos a Vª. Exª. a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente,

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
Tabuleiro do Norte
Trabalhando todo dia!



PROJETO DE LEI Nº 0662023

DE 05 DE JUNHO DE 2023.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ORGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNCIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas seguintes espécies:

- I - sem ônus ou encargo; ou
- II - com ônus ou encargo.

Parágrafo único - Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

Art. 2º - As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º - É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos

GOVERNO MUNICIPAL - TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
Tabuleiro
do Norte
Trabalhando Todo Dia!



órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º - As normas estabelecidas neste Decreto para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020);

II - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira. (Incluído pelo Decreto nº 10.314, de 2020).

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Diretrizes gerais

Art. 6º - As doações de bens móveis e de serviços de que trata esta lei serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - Chamamento público;

II - Carta de manifestação de interesse endereçada ao Poder Público.

CAPÍTULO III

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS

Art. 7º - A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no Art. 1º, poderá ser realizada a qualquer tempo e se processará em Processo Administrativo interno na Administração Pública municipal.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
Tabuleiro
do Norte
Trabalhando todo dia!



Art. 8º - Para a manifestação de interesse de que trata a presente Lei, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- I - a identificação do doador;
- II - a indicação do donatário, quando for o caso;
- III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertado;
- V - declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;
- VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;
- VII - localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável; e
- IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

Art. 9º - Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

- I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou
- II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente.

Art. 10 - O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Art. 11 - As doações aos órgãos e às entidades da administração pública serão formalizadas:

- I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou
- II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





Art. 12 - As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V VEDAÇÕES

Art. 13 - Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 14 - Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do **caput**, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 15 - A administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 16 - Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º - Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º - Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial.

Art. 17 - O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 18 - A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.





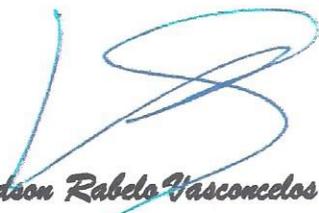
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
Tabuleiro
do Norte
Trabalhando todo dia!



Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 05 de junho de 2023.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 017/2023.

Tabuleiro do Norte/CE, em 05 de junho de 2023.

À

Exm^o. Senhor

Ver. Marcos Aurelio de Araujo

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo, para encaminhar o Incluso Projeto de Lei, que no âmbito do município de Tabuleiro do Norte, o recebimento de doações de bens e móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autarquia e funcional

Com esta Lei em vigor, as doações podem ser realizadas tanto por pessoas jurídicas de direito privado, quanto pessoas físicas. Atualmente, a doação de bens móveis, imóveis ou serviços para o Município não se encontra disciplinada em nível municipal

Certos de que a presente Indicação contribuirá sobremaneira para o crescimento e melhoria do nosso município.

Assim, rogamos a V^a. Ex^a. a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente,

Rildson Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 066/2023

DE 05 DE JUNHO DE 2023.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ORGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nas seguintes espécies:

I - sem ônus ou encargo; ou

II - com ônus ou encargo.

§1º - Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta lei.

Art. 2º - As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º - É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º - As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e

II - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS

Art. 6º - As doações de bens móveis, imóveis e de serviços de que trata esta lei serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - Chamamento público;

II - Carta de manifestação de interesse endereçada ao Poder Público.

CAPÍTULO III
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS, IMÓVEIS OU SERVIÇOS

Art. 7º - A manifestação de interesse em doar bens móveis, imóveis ou serviços, na forma prevista no Art. 1º, poderá ser realizada a qualquer tempo e se processará em Processo Administrativo interno na Administração Pública municipal.

Art. 8º - Para a manifestação de interesse de que trata a presente Lei, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



- IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis, imóveis ou dos serviços ofertado;
- V - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;
- VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;
- VII - localização dos bens móveis, imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável; e
- IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

Art. 9º. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

- I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou
- II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente.

Art. 10. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS

Art. 11 – As doações aos órgãos e às entidades da administração pública serão formalizadas:

- I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou
- II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação.

Art. 12. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício.

CAPÍTULO V

VEDAÇÕES

Art. 13. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

- I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



II - quando o doador for pessoa jurídica:

- a) declarada inidônea;
- b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
- c) que tenha:
 1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
 3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis, imóveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput**, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 15. A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 16. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§2º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial.

Art. 17. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 18. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES,
em 05 de junho de 2023.

Rildson Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal





PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 017/2023

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 066/2023.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 066/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Regulamenta, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, bem como de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.”

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, para elaboração do parecer técnico conjunto, sendo indicado para relatoria o Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe regulamentar no Município de Tabuleiro do Norte para o recebimento de bens móveis, imóveis, bem como de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe artigo 11, da Lei Orgânica do Município.

A Administração Pública tem plena liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos (embora seja possível aceitar doações com encargo), tendo em vista sua capacidade de autoadministração ou autonomia administrativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) exarou tal entendimento em apreciação do Recurso Extraordinário – RE nº 99.063.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo nº 066/2023, uma vez que apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável pela administração do patrimônio municipal.

Segundo a exposição de motivos da proposição, “Com esta Lei em vigor, as doações podem ser realizadas tanto por pessoas jurídicas de direito privado, quanto pessoa físicas. Atualmente, a doação de bens móveis, imóveis ou serviços para o Município não se encontra disciplinada em nível municipal. Certo de que a presente indicação contribuirá sobremaneira para o crescimento e melhoria do nosso município.”

Ato contínuo, trata-se de regras diversas das previstas para o caso de doação promovida pelo Poder Público (art. 17 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993). Observe-se que a Lei 8.666/1993 não se refere nem aos contratos unilaterais em favor da Administração nem aos atos de disposição praticados por particulares em favor dela.

Neste caso, o Município de Tabuleiro do Norte não está dispondo dos bens; pelo contrário, com a aprovação da proposta, regulamentará o recebimento em doação, medida





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



que lhe é favorável, por ampliar o conjunto de bens que compõem o seu patrimônio, bem como em serviços.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 066/2023**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional e legal, por inexistirem vícios formais ou materiais que impeçam a sua deliberação em plenário, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

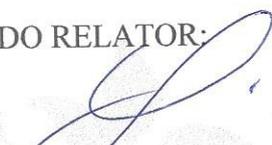
É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 13 de junho de 2023.

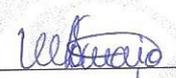

Ver. **Chris Leyconn Conrado Moreira**

RELATOR

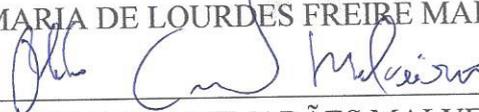
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



LUIZ CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#CasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023.

1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 066/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
GERLIANE FREIRE DA SILVA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2023.

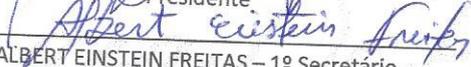
2ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 066/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA				
CLENILDA CHAVES APRÍGIO				
EVALDEMBERG VIANA CHAVES				
FRANCISCO BRITO DE MORAIS				
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				
GERLIANE FREIRE DA SILVA				
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA				
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA				
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA				

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS - 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 066/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, BEM COMO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nas seguintes espécies:

I - sem ônus ou encargo; ou

II - com ônus ou encargo.

§1º - Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta lei.

Art. 2º - As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º - É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.



Art. 4º - As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e

II - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Art. 6º - As doações de bens móveis, imóveis e de serviços de que trata esta lei serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - Chamamento público;

II - Carta de manifestação de interesse endereçada ao Poder Público.

CAPÍTULO III

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS, IMÓVEIS OU SERVIÇOS

Art. 7º - A manifestação de interesse em doar bens móveis, imóveis ou serviços, na forma prevista no Art. 1º, poderá ser realizada a qualquer tempo e se processará em Processo Administrativo interno na Administração Pública municipal.

Art. 8º - Para a manifestação de interesse de que trata a presente Lei, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;





III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis, imóveis ou dos serviços ofertado;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis, imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;

VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável; e

IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

Art. 9º. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou

II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente.

Art. 10. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS

Art. 11 – As doações aos órgãos e às entidades da administração pública serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação.

Art. 12. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício.





CAPÍTULO V

VEDAÇÕES

Art. 13. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis, imóveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 15. A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 16. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§2º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial.

Art. 17. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 18. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 22 de junho de 2023

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão

Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 -2024
CASA DO POVO



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente